

Trabalhadores independentes | Alterações ao regime contributivo de Segurança Social

Foi ontem publicado, para entrar em vigor hoje, dia 10 de Janeiro, o Decreto -Lei n.º 2/2018, que vem introduzir diversas alterações ao regime contributivo de segurança social aplicável aos trabalhadores independentes. São igualmente aprovadas alterações com impacto nas obrigações declarativas e contributivas das entidades que contratam os serviços dos trabalhadores independentes.

Entre as alterações introduzidas destacamos desde já as seguintes:

Novas situações de exclusão do âmbito pessoal de aplicação do regime

Para além das situações já previstas, tais como a dos advogados, solicitadores, trabalhadores abrangidos por regimes estrangeiros, entre outras, deixam de incluir o âmbito pessoal deste regime os titulares de contratos de arrendamento urbano para alojamento local em moradia ou apartamento, nos termos previstos no regime jurídico próprio.

Novo conceito de Entidade Contratante (entrada em vigor em 1.1.2018)

As pessoas colectivas e as pessoas singulares com actividade empresarial, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam, que no mesmo ano civil beneficiem de mais de 50% (em vez dos anteriores 80%) do valor total da actividade de trabalhador independente, são abrangidas pelo presente regime na qualidade de entidades contratantes.

Primeiro enquadramento no regime

Antecipa-se o primeiro enquadramento no regime dos trabalhadores independentes, uma vez que este passará sempre a produzir efeitos no primeiro dia do 12º mês posterior ao do início de actividade.

Actualmente exige-se igualmente que o rendimento relevante anual ultrapasse seis vezes o valor do IAS, pelo que o primeiro enquadramento poderá verificar-

se muito depois do decurso de 12 meses após o início de actividade.

Obrigações de entrega do Anexo SS da Modelo 3 IRS

É revogada a obrigação de entrega do Anexo SS da Modelo 3 IRS.

Isenção da obrigação de contribuir | acumulação de trabalho por conta de outrem e trabalho independente

Quem é trabalhador por conta de outrem mas acumula com o exercício de actividade independente, pela qual emite recibos verdes, continuará isento desde que tenha, nesta categoria, um rendimento relevante médio mensal apurado trimestralmente inferior ou igual a 4 IAS (cerca de €1.685).

Como o rendimento relevante é, em termos gerais, equivalente a 70% do rendimento total auferido, só quando o rendimento total, em cada mês, superar cerca €2.408 é que haverá lugar a obrigação contributiva. Adicionalmente, essa contribuição só incidirá sobre o valor de referência médio mensal que superar o limiar acima indicado.

Assim, a isenção por acumulação passa apenas a aplicar-se quando o rendimento relevante mensal médio apurado trimestralmente é de montante inferior a 4 vezes o valor do IAS, desde que se verifiquem cumulativamente todas as outras condições fixadas no artigo.

Haverá desta forma um alargamento do número de trabalhadores independentes que ficarão vinculados e passarão a



efectuar contribuições para o regime de segurança social.

Determinação do rendimento relevante para efeitos contributivos

Uma das novidades destas alterações consiste na eliminação dos escalões contributivos, tentando-se uma maior aproximação entre a base de incidência das contribuições e o rendimento efectivo.

O rendimento sujeito a contribuições, designado por “rendimento relevante”, é determinado da forma seguinte:

- O rendimento relevante do trabalhador independente é determinado com base nos rendimentos obtidos nos três meses imediatamente anteriores ao mês da declaração trimestral, nos seguintes termos:
 - a) 70% do valor total de prestação de serviços;
 - b) 20% dos rendimentos associados à produção e venda de bens.
- O rendimento relevante do trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada, previsto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, corresponde ao valor do lucro tributável apurado no ano civil imediatamente anterior.
- Os rendimentos não considerados para efeitos de determinação do rendimento relevante são previstos em legislação regulamentar, sem prejuízo de o trabalhador independente poder optar pela sua consideração.
- O rendimento referido nos pontos anteriores é apurado pela instituição de segurança social competente com base nos valores declarados pelo trabalhador independente, bem como nos valores declarados para efeitos fiscais.
- A administração fiscal comunica officiosamente à instituição de segurança social competente, por via electrónica, os rendimentos dos

trabalhadores independentes declarados.

A maior alteração deste ponto reporta-se à periodicidade do apuramento do rendimento relevante e não ao conteúdo deste rendimento. Desta nova regra de periodicidade resultará uma multiplicação de obrigações declarativas sendo que do seu incumprimento poderão resultar novas coimas.

Base de incidência contributiva mensal

- A base de incidência contributiva mensal corresponde a 1/3 do rendimento relevante apurado em cada período declarativo, produzindo efeitos no próprio mês e nos dois meses seguintes.
- No caso de contabilidade organizada a base de incidência mensal corresponde ao duodécimo do lucro tributável, com o limite mínimo de 1,5 vezes o valor do IAS, sendo fixada em Outubro para produzir efeitos no ano civil seguinte.
- A base de incidência dos trabalhadores em regime de acumulação corresponde ao valor que ultrapassa o rendimento relevante mensal médio apurado trimestralmente de montante superior a 4 vezes o valor do IAS.
- Inexistindo rendimentos ou sendo o valor final das contribuições assim determinado inferior a € 20, este será o valor da contribuição mínima.

No momento da declaração trimestral o trabalhador pode requerer que seja fixado um rendimento superior ou inferior até 25% àquele que resulta dos valores declarados.

A base de incidência contributiva considerada em cada mês tem como limite máximo 12 vezes o valor do IAS.



Do cômputo global de aplicação destas regras resultará uma base de incidência de contribuições que, em termos correntes, não se distanciará substancialmente dos valores apurados segundo as regras actualmente vigentes, havendo uma maior flexibilidade quanto à fixação do valor dessa base de incidência, embora acompanhada de uma multiplicação de obrigações

declarativas. No caso de inexistência de rendimentos assegura-se a manutenção da cobertura pelo regime com uma contribuição mínima, que nos parece razoável e evitará as situações de constantes encerramentos e reaberturas de actividade.

Reinício de actividade

No início da produção de efeitos do enquadramento ou no reinício de actividade e até à primeira declaração trimestral, é fixado, como base de incidência contributiva, o rendimento relevante correspondente a uma contribuição de €20.

Nova taxa contributiva dos trabalhadores independentes

- A taxa contributiva a cargo dos trabalhadores independentes é fixada em 21,4% (**actualmente 29,6%**).
- É fixada em 25,2% (**actualmente 34,75%**) a taxa contributiva a cargo dos empresários em nome individual e dos titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada e respectivos cônjuges.

Nova taxa contributiva da entidade contratante (entrada em vigor em 1.1.2018)

A taxa contributiva a cargo das entidades contratantes é fixada nos seguintes termos:

- a) 10% (**actualmente de 5%**) nas situações em que a dependência económica é superior a 80%
- b) 7% (**actualmente 0%**) nas situações em que a dependência económica é superior a 50%.

Novas obrigações declarativas

Os trabalhadores independentes, quando sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva, são obrigados a declarar trimestralmente:

- a) O valor total dos rendimentos associados à produção e venda de bens;
- b) O valor total dos rendimentos associados à prestação de serviços.

A declaração referida nos números anteriores é efectuada até ao último dia dos meses de Abril, Julho,

Outubro e Janeiro, relativamente aos rendimentos obtidos nos três meses imediatamente anteriores.

Com suspensão ou cessão da actividade, o trabalhador independente deve efectuar a declaração trimestral prevista no momento declarativo imediatamente posterior.

Efeitos específicos no registo de remunerações dos trabalhadores com acumulação de actividade

As remunerações registadas nas situações dos trabalhadores independentes com rendimento relevante mensal médio apurado trimestralmente de montante igual ou superior a 4 vezes o valor do IAS, que acumulem actividade com actividade profissional por conta de outrem, apenas relevam para determinação da remuneração de referência nas eventualidades de invalidez, velhice e morte.

Entrada em vigor do novo regime

O presente regime entra em vigor no dia 10 de Janeiro de 2018 e produz efeitos a **1 de Janeiro de 2019**.

Reiteramos, contudo, que duas das alterações deste regime vigoram já desde **1 de Janeiro de 2018**:

- a. A nova definição de entidade contratante;
- b. As taxas contributivas que as entidades contratantes deverão utilizar no cálculo das contribuições sobre os rendimentos dos trabalhadores independentes que contratarem durante o ano de 2018.

Na prática, isto significa, para as entidades contratantes, um acréscimo, já em 2018, dos custos relativos aos trabalhadores independentes, não só por via do aumento da taxa de 5% para 10% (nas situações de dependência económica superior a 80%), como da nova taxa de 7%





fazemos saber hoje

fso
consultores

que passa a aplicar-se aos rendimentos dos trabalhadores independentes cuja dependência económica da entidade contratante se situe entre os 50% e os 80%.

Ao abrigo do Decreto-Lei nº 63/85, de 14 de Março, fica exclusivamente reservado à FSO Consultores o direito de publicação e divulgação do Fazemos Saber hOje, não sendo permitida a reprodução, total ou parcial, sem a sua prévia autorização.

A informação constante no presente documento tem um carácter meramente informativo. Para informações mais detalhadas, a FSO Consultores encontra-se ao inteiro dispor para prestar qualquer esclarecimento adicional.

Contactos:

Tel. 21 316 31 40

Fax. 21 316 31 49

E-mail: fso.consultores@fso.pt

www.fsoconsultores.pt